



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363168-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22044

Embargos de Declaração Cível nº 2363168-29.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Coldemar Resinas Sintéticas Ltda

Embargado: O Juízo

Interessados: SSL Administração Judicial Ltda, União Federal - Prfn,

Estado de São Paulo e Município de Várzea Paulista

Comarca: Campinas

Juiz (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se os embargos de declaração preenchem as condições específicas de admissibilidade previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, considerando a intenção do embargante de prequestionar a matéria para interposição de recurso extraordinário e especial.

III. Razões de Decidir

O acórdão recorrido não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A menção de dispositivos legais para efeito de pré-questionamento é desnecessária, conforme entendimento jurisprudencial e o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que suporta o pré-questionamento implícito.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados

São embargos de declaração opostos ao acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 55/64).

Sustenta a embargante, em síntese, que o propósito dos embargos de declaração é o prequestionamento da matéria (artigos 6º, II, § 4º e § 4º-A, II e 47, ambos da Lei

nº11.101/2005).

É o relatório.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, nos termos da ementa que segue transcrita:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO "STAY PERIOD". INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de nova prorrogação do "stay period" no processo de recuperação judicial de Coldemar Resinas Sintéticas Ltda.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão de uma segunda prorrogação do "stay period" além do prazo legalmente permitido.

III. Razões de Decidir

Prorrogação do "stay period" admissível, por igual período e uma única vez, em caráter excepcional (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º).

Prorrogação já operada na espécie e que, portanto, inviabiliza o pedido de nova prorrogação, ante expressa vedação legal.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido

O acórdão recorrido não padece de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a revelar que os embargos de declaração não preenchem os

pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Se a intenção da embargante é o prequestionamento da matéria com finalidade de interpor recurso extraordinário e especial, a menção de dispositivos legais para esse efeito é desnecessária. É o que se infere do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA AO SUS. VERBAS DE NATUREZA PRIVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, V E VI, DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2 **Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado.** Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*conhecimento do recurso especial. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
0010978-13.2012.8.26.0003/50000 Voto nº 23.338
Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (...). (REsp
823559 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques -
Segunda Turma, julg. 21/06/2012).*

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora, como no caso sob exame.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator